



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 224/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 13/10/2023
Horas 16:00
Por: Janticleide

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 38/2023, que "Altera a redação do § 3º e acrescenta o § 5º, todos do artigo 131 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de outubro de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2023

Altera a redação do § 3º e acrescenta o § 5º, todos do artigo 131 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 3º do artigo 131 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131.
.....

§ 3º Ao servidor licenciado são assegurados todos os direitos e demais vantagens de qualquer natureza *pro labore faciendo e propter laborem* do cargo efetivo, sem prejuízo dos vencimentos, da remuneração, das gratificações, dos auxílios, dos adicionais e das indenizações como se exercendo o estivesse.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 5º do artigo 131 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 131.
.....

§ 5º Para fins de evolução na carreira e recebimento de gratificação de desempenho, os servidores afastados nos termos desta Lei Complementar não integrarão os respectivos grupos sob avaliação, atribuindo-se-lhes os pontos correspondentes ao conceito máximo das classes a que pertencem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de outubro de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

10 OUT 2023

1º Secretário

| | | | |
|-----------|---|-----------------------------|-----------------|
| PROTOCOLO | Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 10 OUT 2023 Protocolo <u>38123</u> | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR | Nº <u>38123</u> |
| | AUTOR: COLETIVO | | |

[Handwritten signatures in blue ink]

Altera a redação do § 3º e acrescenta o § 5º, todos do artigo 131 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 3º do artigo 131 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131.

§ 3º Ao servidor licenciado são assegurados todos os direitos e demais vantagens de qualquer natureza *pro labore faciendo e propter laborem* do cargo efetivo, sem prejuízo dos vencimentos, da remuneração, das gratificações, dos auxílios, dos adicionais e das indenizações como se exercendo o estivesse.”

Art. 2º Fica acrescentado o § 5º do artigo 131 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 131.

§ 5º Para fins de evolução na carreira e recebimento de gratificação de desempenho, os servidores afastados nos termos desta Lei Complementar não integrarão os respectivos grupos sob avaliação, atribuindo-se-lhes os pontos correspondentes ao conceito máximo das classes a que pertencerem.” (NR)

[Handwritten signatures in blue ink]





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR | Nº |
|-----------|--|-----------------------------|----|
|-----------|--|-----------------------------|----|

AUTOR: COLETIVO

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 10 de outubro de 2023.

[Handwritten signatures in blue ink]





| | | | |
|-----------|--|--------------------------------|----|
| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR | Nº |
|-----------|--|--------------------------------|----|

AUTOR: COLETIVO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Parlamentares,

A alteração proposta na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, vem corrigir e acrescentar diretrizes para a licença de mandato classista.

Este PLC corrige as injustiças ocorridas atualmente, preservando o direito do servidor em ter as progressões e sua remuneração integralmente preservada, a tese encontra-se estabelecida na Constituição Estadual no artigo 20, § 3º, que assegura o exercício de mandato classista, sem prejuízo da remuneração integral, a qualquer título.

Neste contexto apresentamos essa proposição em que incluímos os parágrafos necessários para proteger o Servidor Público Estadual de decisões arbitrárias.

Assim, contamos com o apoio dos Pares no sentido de que este relevante Projeto de Lei Complementar seja aprovado.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 199, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Altera a redação do § 3º e acrescenta o § 5º, todos do artigo 131 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que ‘Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 224/2023 - ALE, de 11 de outubro de 2023.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento em dar assistência aos servidores públicos civis do Estado, veto totalmente a propositura, tendo em vista que tal projeto imputa obrigações de cunho administrativo e financeiro sob a alçada do Poder Executivo, vez que assegura direitos e vantagens de natureza **pro labore faciendo e propter laborem** do cargo efetivo para os servidores afastados para exercer mandato classista, gerando obrigações de pagamento de vantagens e direitos a seus servidores, ainda que afastados do exercício de suas funções, e dispõe sobre regra de avaliação funcional de servidores do Estado para fins de evolução na carreira e recebimento de gratificação de desempenho, constatando-se, assim, violação aos preceitos legais, além de figurar inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual para dispor sobre a atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, o que figura desconformidade com a alínea “b” do inciso I do § 1º do artigo 39 e inciso XVIII do artigo 65 ambos da Constituição Estadual, **in verbis**:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que**

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

[...]

b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 65. **Compete privativamente ao Governador do Estado:**

[...]

XVIII - **exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º** desta Constituição;

[...]

Inicialmente, cumpre conceituar que vantagens **propter laborem** são vantagens que destinam-se a gratificar o servidor pelos riscos e ônus suportados em razão do desempenho de trabalhos

normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor.

Nesse diapasão, sobre gratificação **propter laborem**, Hely Lopes Meirelles leciona:

Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais [...]. Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador”

Realço que a alteração legislativa obriga que o Estado pague auxílios, gratificações e demais vantagens relacionadas à função do cargo efetivo ainda que o servidor esteja afastado dessas funções para o exercício do mandato classista. Nota-se que a proposta visa conferir todo e qualquer direito ou vantagem relativa ao cargo, o que significaria conceder pagamentos de auxílios e adicionais sem considerar a razão de ser da respectiva verba, vez que a natureza **propter laborem** pressupõe uma compensação ao trabalhador pelo trabalho exercido.

Além disso, a aprovação da proposta causaria impacto orçamentário e não há nos autos estimativa do impacto financeiro-orçamentário que a sua implantação causará nos cofres públicos, além disso, a proposta enquadra-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, despesa corrente derivada de lei que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Nesse viés, cumpre destacar que a propositura carece de peças essenciais, bem como de demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, além de comprovação de que a criação ou o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO e compensação dos seus efeitos financeiros nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Assim, encontra-se em desacordo o artigo 16, os §§ 1º e 2º do artigo 17, e o artigo 21, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Não obstante, a Constituição Federal exige que a criação de despesas com pessoal seja precedida de dotação orçamentária, vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Quanto ao tema acerca da vedação ao pagamento de auxílio alimentação e auxílio transporte a servidores estaduais afastados para o desempenho de mandato classista, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL. AFASTAMENTO. MANDATO CLASSISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou orientação segundo a qual o auxílio-alimentação é um benefício de natureza indenizatória, inerente ao exercício do cargo, e, portanto, destina-se aos servidores em efetivo exercício do cargo. 2. O servidor afastado para o exercício de mandato classista não faz jus ao auxílio-alimentação, porquanto não se encontra no exercício efetivo das atividades de seu cargo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no RMS 20303/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 10/05/2010). Ainda, no mesmo sentido: RMS 43997/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26/04/2017; e RMS 44256/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 14/03/2017. (STJ RMS 43950/SP (2013/0336838-8), Rel. Ministro Gurgel de Faria, P. DJ 04/10/2017)

No âmbito da Jurisprudência local, vejamos a recente decisão do Tribunal de Justiça - TJRO a respeito da ausência de direito líquido e certo ao pagamento de verbas indenizatórias quando o servidor público não está em efetivo exercício do cargo:

Mandado de Segurança. Servidor público exercendo mandato classista. Auxílios, fardamento, ressociação e atividade penitenciária. Adicional de insalubridade. Incorporação concretizada. Auxílio alimentação. Denegação da ordem. Se as verbas pleiteadas em mandado de segurança estão implementadas pela autoridade competente, o referido pedido não merece guarida, nem sustentação para a concessão da segurança pretendida, devendo assim ser denegada a ordem. Servidor afastado para exercer mandato classista não faz jus ao auxílio-alimentação, porquanto não se encontra no exercício efetivo das atividades de seu cargo. O auxílio-alimentação, bem assim as demais verbas de caráter indenizatória são pagas quando se subentende que o servidor está trabalhando. Assim, o órgão ao qual o servidor está vinculado, protegerá o mínimo de suas condições e vitalidades, tendo a finalidade de ressarcir os gastos do servidor com o exercício do seu ofício e, inexistindo o fator serviço, o trabalhador não fará mais jus à percepção da vantagem. Mandado de Segurança, Processo nº 0010423-79.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/08/2018

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Logo, embora seja garantido ao servidor que esteja desempenhando mandato classista o direito à licença sem prejuízo da remuneração, percebendo as vantagens que são inerentes aos demais servidores, não é possível receber pagamento de verbas que não integram à remuneração, vez que as parcelas de caráter indenizatório só poderão ser pagas àqueles que de fato estão no exercício do cargo público, conforme regra geral e seguindo o entendimento da maior doutrina e dos tribunais superiores.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de competência e em razão da alínea “b” do inciso II do § 1º do artigo 39, e o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição Estadual e inconstitucionalidade material, em razão da ausência das peças necessárias à comprovação de adequação financeira-orçamentária do autógrafa, conforme § 1º do artigo 169 da Constituição Federal. Assim, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 06/11/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042892851** e o código CRC **2A3DE795**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.005105/2023-18

SEI nº 0042892851